

MPV - 413/08

00091

**EMENDA Nº**  
(à MP nº 413, de 2008)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 413/2008, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. ... O Artigo 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, **1515.30.00, 1516.20.00, 2924.19.99, 2207, 381.49.29.00 3823.19.00**, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à **alimentação humana ou animal e a produção de biocombustíveis**, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º .....

I - .....

II - .....

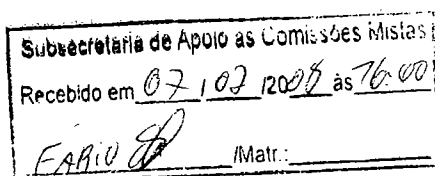
III - .....

§ 2º .....

§ 3º .....

I - .....

II - .....



*[Handwritten signature]*





III - .....

IV – 70% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as matérias primas para a produção de biocombustíveis e os produtos de mamona classificados na TIPI 1515.30.00, 1516.20.00, 2207, 2924.19.99, 3823.19.00., 381.49.29.00, adquiridas de terceiros, pessoas físicas.”(NR)

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 413 de 2007, a partir do artigo 7º altera a forma de cobrança do PIS/Cofins. De acordo com a Medida a incidência do tributo na distribuidora é monofásica, ou seja, a cobrança é acumulativa realizada primeiramente no produtor, indústria de álcool, com a alíquota de 3,65% (3% Cofins e 0,65% PIS) e posteriormente na distribuidora, com a alíquota de 8,20% (6,74% Cofins e 1,46% PIS).

Com a Medida Provisória as alíquotas terão os seguintes fatores: para os produtores o valor do PIS será de 3,75% e para o Cofins, a base de cálculo será de 17,25%. Para as distribuidoras as alíquotas de PIS/Cofins serão de 0%. Desta forma, a tributação que anteriormente era de 3,65% para as unidades industriais de produção de álcool, com a medida provisória passará para 21%.

Para o fornecedor de cana-de-açúcar a situação é mais grave. Os produtores independentes de matéria-prima são remunerados pela cana entregue na unidade industrial pelo modelo Consecana. O modelo valora a tonelada de cana-de-açúcar em Açúcar Total Recuperável (ATR) tomando por base os preços do açúcar e do álcool no mercado interno e externo. Os preços dos produtos acabados são levantados por uma instituição independente, porém, antes de fazerem parte na fórmula do Consecana, são deduzidos os tributos incidentes sobre o preço de faturamento e a parcela correspondente ao PIS/PESEP e Cofins da matéria-prima.

Desta forma, o aumento da carga tributária terá impactos negativos na realização dos preços líquidos do álcool hidratado que farão parte na fórmula do Consecana. Isso significa menor receita para o produtor rural que já passa, em virtude dos baixos preços de açúcar e álcool, por grande dificuldade financeira. E, nesse cenário, não há

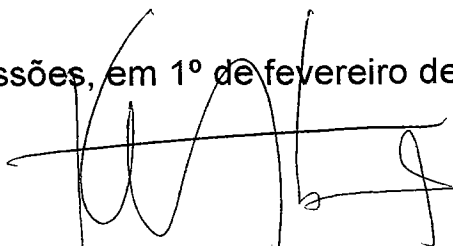


18

dúvidas que os pequenos produtores serão aqueles que sofrerão o maior golpe.

A presente emenda tenta sanar esta distorção tributária atendendo não somente aos produtores de cana, mas, também, aos produtores de matérias-primas para a produção de biocombustíveis. Ou seja, visa a amenizar os danos que serão suportados pelo setor, ao permitir a concessão de crédito presumido às indústrias que adquirem matéria-prima de pessoa física.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2008.



Kátia Abreu

